



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2267590-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2267590-39.2024.8.26.0000/50000

Embargante: José Domingos dos Santos

Embargado: Luis Cláudio Gonçalves Ferreira

Voto nº: 2.993 - rabs

Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Acórdão que negou provimento ao recurso. Inconformismo do fiador-agravante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **José Domingos dos Santos** contra o Acórdão de fls. 473/489, o qual, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo fiador-agravante.

O embargante sustenta, em síntese, que há obscuridade no Acórdão quanto à afirmação de que realiza repasse e aporte dos valores recebidos a título de aposentadoria para a conta poupança. Argumenta que os extratos bancários juntados as fls. 344/345 e 359/362 dos autos principais não demonstram qualquer aporte ou repasse, mas apenas créditos de proventos de aposentadoria realizados pelo INSS, pagamentos de contas e saques para despesas do dia a dia. Alega que há obscuridade também na presunção de que não necessita da quantia depositada em sua caderneta de poupança, destacando ser idoso de 81 anos, com problemas de saúde e sem outra fonte de renda. Defende que figura como fiador do seu filho na ação principal e não como devedor direto. Assevera que a manutenção da penhora de 84% dos valores depositados em sua caderneta de poupança viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pretende a infringência do julgado.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que alega o embargante, o *decisum* analisou a contento as alegações da parte, bem como os documentos acostados aos autos, constando expressamente os fundamentos para o desprovimento do recurso, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser reconhecida.

Ressalte-se, no mais, que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. **No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.** 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício no Acórdão embargado, evidente o mero inconformismo da parte com a decisão proferida.

Assim, fica o julgado integralmente mantido.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo, por consequência, incólume o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator